SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2217583 - SP (2025/0205941-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA** |
| RECORRENTE | : | NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. |
| ADVOGADO | : | PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477 |
| RECORRIDO | : | PAULO MARCIANO FRANCO - ESPÓLIO |
| RECORRIDO | : | BEATRIZ ZORZAN FRANCO - HERDEIRO |
| RECORRIDO | : | VICTOR ZORZAN FRANCO - HERDEIRO |
| ADVOGADO | : | JANILSON DOS SANTOS DE ALMEIDA SANTANA - SP353185 |

**EMENTA**

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO ONCOLÓGICO. MEDICAMENTO FORA DO ROL DA ANS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por operadora de plano de saúde contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em apelação cível, manteve sentença que reconheceu a obrigatoriedade de fornecimento do medicamento Lumakras (Sotorasibe) para tratamento de neoplasia maligna pulmonar, além da legitimidade da multa por descumprimento de decisão liminar, mesmo após o falecimento do beneficiário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é abusiva a recusa de cobertura de medicamento prescrito para tratamento de câncer de pulmão, não constante do rol da ANS, bem como se é devida a multa pelo descumprimento de liminar após o óbito do beneficiário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise da cobertura do medicamento demandaria reexame de cláusulas contratuais e de provas, providência vedada pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, em se tratando de tratamento oncológico, é irrelevante a ausência do medicamento no rol da ANS, sendo abusiva a negativa de cobertura por parte do plano de saúde, quando há prescrição médica fundamentada (AgInt no AREsp n. 2.747.620/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJEN de 3/4/2025; AgInt no AREsp n. 2.554.283/RJ, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 2/9/2024).

5. Ainda que o tratamento tenha caráter personalíssimo e tenha havido o falecimento do beneficiário, é legítima a cobrança da multa fixada por descumprimento de liminar anteriormente deferida, considerando a inércia da operadora mesmo após intimação judicial.

**Documento eletrônico VDA50562177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 16/09/2025 16:30:23**
**Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2025. Código de Controle do Documento: 9c03d849-cf93-4968-879a-38c21f965086**

6. O acórdão recorrido está em consonância com os precedentes desta Corte quanto à cobertura obrigatória de medicamentos antineoplásicos prescritos por médico assistente, ainda que fora do rol da ANS (REsp n. 2.134.363, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJEN de 23/12/2024; AgInt no REsp n. 2.140.939 /SP, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 9/10/2024).
7. Incidência da Súmula 83 do STJ quanto à conformidade do acórdão recorrido com jurisprudência pacífica da Corte.
8. Inexistência de violação a dispositivo infraconstitucional que enseje reexame por esta instância especial.
IV. DISPOSITIVO
9. Recurso especial não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

**Documento eletrônico VDA50562177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 16/09/2025 16:30:23**
**Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2025. Código de Controle do Documento: 9c03d849-cf93-4968-879a-38c21f965086**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2217583 - SP (2025/0205941-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA** |
| RECORRENTE | : | NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. |
| ADVOGADO | : | PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477 |
| RECORRIDO | : | PAULO MARCIANO FRANCO - ESPÓLIO |
| RECORRIDO | : | BEATRIZ ZORZAN FRANCO - HERDEIRO |
| RECORRIDO | : | VICTOR ZORZAN FRANCO - HERDEIRO |
| ADVOGADO | : | JANILSON DOS SANTOS DE ALMEIDA SANTANA - SP353185 |

**EMENTA**

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO ONCOLÓGICO. MEDICAMENTO FORA DO ROL DA ANS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por operadora de plano de saúde contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em apelação cível, manteve sentença que reconheceu a obrigatoriedade de fornecimento do medicamento Lumakras (Sotorasibe) para tratamento de neoplasia maligna pulmonar, além da legitimidade da multa por descumprimento de decisão liminar, mesmo após o falecimento do beneficiário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é abusiva a recusa de cobertura de medicamento prescrito para tratamento de câncer de pulmão, não constante do rol da ANS, bem como se é devida a multa pelo descumprimento de liminar após o óbito do beneficiário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise da cobertura do medicamento demandaria reexame de cláusulas contratuais e de provas, providência vedada pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, em se tratando de tratamento oncológico, é irrelevante a ausência do medicamento no rol da ANS, sendo abusiva a negativa de cobertura por parte do plano de saúde, quando há prescrição médica fundamentada (AgInt no AREsp n. 2.747.620/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJEN de 3/4/2025; AgInt no AREsp n. 2.554.283/RJ, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 2/9/2024).

5. Ainda que o tratamento tenha caráter personalíssimo e tenha havido o falecimento do beneficiário, é legítima a cobrança da multa fixada por descumprimento de liminar anteriormente deferida, considerando a inércia da operadora mesmo após intimação judicial.

**Documento eletrônico VDA50322380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 08/09/2025 16:18:30**
**Código de Controle do Documento: ded5cf3b-4f04-4c1d-a672-beb6f60ea0e8**

6. O acórdão recorrido está em consonância com os precedentes desta Corte quanto à cobertura obrigatória de medicamentos antineoplásicos prescritos por médico assistente, ainda que fora do rol da ANS (REsp n. 2.134.363, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJEN de 23/12/2024; AgInt no REsp n. 2.140.939 /SP, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 9/10/2024).
7. Incidência da Súmula 83 do STJ quanto à conformidade do acórdão recorrido com jurisprudência pacífica da Corte.
8. Inexistência de violação a dispositivo infraconstitucional que enseje reexame por esta instância especial.
IV. DISPOSITIVO
9. Recurso especial não conhecido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (e-STJ fl. 1774 e 1780):

> *PLANO DE SAÚDE – AGRAVO DE INSTRUMENTO DISTRIBUÍDO À 7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO – PREVENÇÃO – ART. 105 DO REGIMENTO INTERNO – DETERMINAÇÃO PARA REDISTRIBUIÇÃO – APELO NÃO CONHECIDO.*
>
> *APELAÇÃO CÍVEL Plano de Saúde Obrigação de fazer Beneficiário diagnosticado com neoplasia maligna de pulmão e metástase necessitando de tratamento com Sotorasibe (Lumakras) Falecimento no curso do processo Sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito e autorizou o levantamento de valores bloqueados a título de multa pelo descumprimento da liminar Irresignação da operadora Não acolhimento Multa devida até o óbito Transmissibilidade aos herdeiros Valor correspondente ao tratamento sonegado Nos casos de neoplasia maligna o Poder Judiciário pode deferir tratamento que não se enquadra em diretriz de utilização (DUT) por meio de decisão racional e fundamentada na imprescindibilidade do tratamento prescrito pelo médico assistente Precedentes do C. STJ posteriores ao julgamento acerca da taxatividade do rol da ANS Presença, ademais, das condições que excepcionam o caráter taxativo e tornam obrigatória a cobertura de eventos não previstos no rol da ANS Precedentes deste Eg. Sodalício em casos análogos envolvendo o fornecimento de Sotorasibe Sentença mantida RECURSO DESPROVIDO.*

Segundo a parte recorrente, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte recorrida afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado (e-STJ fls. 1870/1874).

É o relatório.

**Documento eletrônico VDA50322380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 08/09/2025 16:18:30**
**Código de Controle do Documento: ded5cf3b-4f04-4c1d-a672-beb6f60ea0e8**

**VOTO**

O recurso especial é tempestivo e cabível, pois interposto em face de decisão que negou provimento ao recurso de apelação interposto na origem (art. 105, III, a, da Constituição Federal).

Entretanto, o recurso não merece ser conhecido.

O acórdão recorrido decidiu a controvérsia com análise das provas e interpretação contratual adequadas ao caso concreto. Cito trechos relevantes da referida decisão (e-STJ fls. 1774/1776 e 1780/1796):

> *Com efeito, os presentes autos devem ser redistribuídos à Colenda 7ª Câmara de Direito Privado, em razão da competência fixada pela prevenção, nos termos do Art. 105 do Regimento Interno desta Corte, que assim estabelece: "A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários, conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados".*
>
> *E se houve análise de Agravo de Instrumento nº 2129472-83.2024.8.26.0000 (fls. 369/370), firmada ficou, assim, a prevenção para julgamento deste apelo.*
>
> *Ante o exposto, NÃO SE CONHECE DO RECURSO e determina-se a redistribuição à 7ª Câmara de Direito Privado.*

> *Embora tenha havido a perda superveniente do objeto em relação à obrigação de fazer, uma vez que o tratamento médico pleiteado possui caráter personalíssimo, fato é que no caso presente houve concessão da liminar e, dessa forma, ao nosso ver, persiste o interesse dos sucessores do autor na cobrança da multa pelo descumprimento da decisão que concedeu a tutela de urgência (p. 56/58).*
>
> [...]
>
> *Dito isto, cremos necessário revisitar a questão relativa à existência da obrigação de fazer, se houve o descumprimento injustificado da ordem judicial, se a multa era devida e, portanto, se ocorreu a incorporação ao patrimônio do falecido.*
>
> *Com efeito. Não se desconhece o teor do julgamento dos EREsp nº 1.886.929 e nº 1.889.704, realizado em junho de 2022, que reconheceu o caráter taxativo do rol de procedimentos e eventos da ANS.*
>
> *Entretanto, mesmo depois do julgamento dos referidos embargos de divergência e da Lei nº 14.545/22 que acrescentou o §13, no artigo 10, da Lei 9.656/98, em casos de neoplasia maligna tem havido firme posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de*

**Documento eletrônico VDA50322380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 08/09/2025 16:18:30**
**Código de Controle do Documento: ded5cf3b-4f04-4c1d-a672-beb6f60ea0e8**

*que o Poder Judiciário pode deferir tratamento ou procedimento que não se enquadra em diretriz de utilização (DUT), por meio de decisão racional e fundamentada na imprescindibilidade do tratamento, conforme os seguintes arestos:*

[...]

*Nos presentes autos, o autor falecido achava-se acometido de neoplasia maligna metastática nos pulmões e necessitando de tratamento de segunda linha, de acordo com o relatório médico (p. 29). A operadora apelante, por seu turno, negou autorização para o fornecimento sob a justificativa de que o medicamento em questão não se encontra listado na Diretriz de Utilização 64 para tratamento de câncer.*

*Não bastasse, conforme decidiu recentemente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, a respeito das diretrizes de utilização estabelecidas pela ANS:*

*A Diretriz de Utilização (DUT) deve ser entendida apenas como elemento organizador da prestação farmacêutica, de insumos e de procedimentos no âmbito da Saúde Suplementar, não podendo a sua função restritiva inibir técnicas diagnósticas essenciais ou alternativas terapêuticas ao paciente, sobretudo quando já tiverem sido esgotados tratamentos convencionais e existir comprovação da eficácia da terapia à luz da medicina baseada em evidências. (REsp 2.038.333 /AM, Segunda Seção, DJe de 8/5/2024).*

*Além disso, não há dúvida quanto à doença que acometeu o autor e a necessidade do tratamento, havendo nesse Egrégio Sodalício precedente em caso análogo, envolvendo tratamento de câncer de pulmão metastático, que merece transcrição:*

[...]

*Quanto ao parecer NatJus (p.129/132) além de não possuir caráter vinculante, reconhece que a medicação tem eficácia em relação ao "ganho no tempo livre de progressão da doença", embora afirme não haver estudos comprovando o "ganho de sobrevida".*

[...]

*Não bastasse, a bula do medicamento, aprovado pela Anvisa, tem indicação para o mal que acometia o autor, como visto acima (p. 29) e estudos sobre a sua eficácia foram anexados nos autos (p. 30/49).*

*Ora, se o medicamento é comprovadamente capaz de deter o avanço da doença e a operadora não oferece substituto no rol, depois de verificado o insucesso do tratamento de primeira linha, havendo indicação na bula do medicamento, cremos preenchidas as condições legais do inciso I, do parágrafo 13, do artigo 10, da Lei nº 9656/98.*

*Diante do exposto era devido ao nosso ver, o fornecimento do medicamento prescrito ao falecido autos.*

*Quanto às astreintes são igualmente devidas até o óbito do paciente, dado que reconhecida a obrigação de fazer, como visto acima, e comprovadamente descumprida pela ora apelante. Nesse sentido, calha transcrever:*

**Documento eletrônico VDA50322380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 08/09/2025 16:18:30**
**Código de Controle do Documento: ded5cf3b-4f04-4c1d-a672-beb6f60ea0e8**

[...]

*Por meio da decisão de p. 133 a ora apelante foi novamente intimada para dar cumprimento à decisão que antecipou os efeitos da tutela, no prazo de mais 48 horas, sob pena de bloqueio judicial no mesmo valor do medicamento e, mesmo assim, não a cumpriu.*

*Ainda, conforme decisão de p. 141, diante do descumprimento injustificado da tutela concedida, foi deferida penhora de ativos financeiros da ora apelante no valor de R$ 83.893,78 (oitenta e três mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e oito centavos). Valor este correspondente ao orçamento de menor preço do medicamento prescrito para aquisição de uma caixa com 240 comprimidos (p. 12).*

*Observa-se que a prescrição médica era de 8 (oito) comprimidos ao dia (p. 29), o que daria para 30 (trinta) dias de tratamento.*

*Considerando que a ré tomou ciência da liminar em 25 de abril, descontado o prazo de 48 horas para cumprimento e tendo em vista o falecimento do autor em 01 de junho, pouco depois de completar um mês da ciência e prazo para cumprimento da ordem, é certo que teria consumido uma caixa do medicamento. Desse modo, o valor da multa - considerado o período de descumprimento da liminar e o valor do medicamento - não nos parece desarrazoado.*

*Diante das razões acima expostas, ao nosso ver, o recurso não comporta provimento, devendo ser mantida a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, que também adotamos como razões de decidir (Artigo 252, do RITJSP).*

*Os demais argumentos trazidos pela apelante são incapazes, sequer em tese, de infirmar a conclusão adotada com fundamento nas razões acima expostas (art. 489, §1°, IV, CPC).*

*Deixo de majorar honorários posto que não fixados na origem pela r. sentença recorrida.*

*Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FÉLIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240), aliado ao que dispõe o artigo 1.025 do Código de Processo Civil.*

*3. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação.*

A pretensão do recurso especial da operadora do plano de saúde é de ver afastada a sua responsabilidade de custear medicamento Lumakras Sotorasibe indicado pelo médico assistente para tratamento oncológico de neoplasia maligna de pulmão.

**Documento eletrônico VDA50322380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 08/09/2025 16:18:30**
**Código de Controle do Documento: ded5cf3b-4f04-4c1d-a672-beb6f60ea0e8**

Ocorre que, neste ponto, a Corte Estadual, competente para análise do material probatório dos autos, bem como das cláusulas contratuais do plano de saúde, após a devida instrução processual, entendeu que o medicamento receitado à paciente é de cobertura obrigatória.

Com efeito, a reforma do Acórdão implicaria em reanálise do conjunto fático-probatório, principalmente as cláusulas do contrato de plano de saúde, tendo em vista que haveria necessidade de verificação das circunstâncias do caso concreto para reconhecimento das garantias de tratamentos aos quais a recorrida teria direito, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Além disso, a postura do Tribunal de origem amolda-se às orientações jurisprudenciais desta Corte sobre a obrigatoriedade do custeio de medicamentos destinados ao tratamento de câncer, de acordo com as quais "*é abusiva a recusa de cobertura de medicamentos antineoplásicos prescritos, independente de previsão no rol da ANS e mesmo que em uso off-label, imprescindíveis à saúde do beneficiário*" (AgInt no AREsp n. 2.747.620/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025). No mesmo sentido:

> *CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE MEDICAMENTO. OLAPARIBE. INDICAÇÃO PELO MÉDICO ASSISTENTE. PACIENTE EM TRATAMENTO DE CÂNCER. RECUSA ABUSIVA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
>
> *1. A agravante realizou a impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Decisão da Presidência reconsiderada.*
>
> *2. Por ocasião do julgamento do REsp 1.733.013/PR, "fez-se expressa ressalva de que a natureza taxativa ou exemplificativa do aludido rol seria desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução da ANS" (AgInt no REsp 1.949.270/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022).*
>
> *3. No caso, o plano de saúde negou a cobertura de medicamento indicado pelo médico assistente para o tratamento de adenocarcinoma de cólon, com metástases em peritônio, pulmão e ovários, hipótese em que a jurisprudência é assente no sentido de que a recusa é abusiva. Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ.*
>
> *4. Consoante a jurisprudência do STJ, "a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada,*

**Documento eletrônico VDA50322380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 08/09/2025 16:18:30**
**Código de Controle do Documento: ded5cf3b-4f04-4c1d-a672-beb6f60ea0e8**

*enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário" (AgInt nos EDcl no REsp 1.963.420/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022).*

*5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.*

*(AgInt no AREsp n. 2.554.283/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024.)*

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CÂNCER. NATUREZA DO ROL DA ANS. IRRELEVÂNCIA. OLAPARIBE E PET CT. CUSTEIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. REEMBOLSO INTEGRAL. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.*

*1. No caso de tratamento oncológico, há apenas uma diretriz na resolução normativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para o custeio de medicamentos, motivo pelo qual é irrelevante a discussão da natureza taxativa ou exemplificativa do rol de procedimentos da mencionada agência reguladora. Precedentes.*

*2. Os planos de saúde possuem o dever de cobertura de remédios, procedimentos e exames integrantes do tratamento oncológico.*

*Precedentes.*

*2.1. O Tribunal de origem determinou o custeio, pelo plano de saúde, do remédio - OLAPARIBE - e do exame - PET CT - integrantes do tratamento de câncer da parte agravada, conforme a prescrição médica, o que não destoa do entendimento desta Corte Superior.*

*3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).*

*4. O usuário faz jus ao reembolso integral das despesas médicas, quando comprovado o inadimplemento contratual do plano de saúde relativo à recusa do custeio do tratamento prescrito pelo médico assistente. Precedentes.*

*4.1. A Corte local condenou a empresa agravante ao reembolso integral das despesas médicas, ante sua recusa indevida da cobertura médica. Caso de aplicação da Súmula n. 83/STJ.*

*5. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AgInt no AREsp n. 2.561.564/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)*

Acrescento, ainda, que *"ao garantir o direito à cobertura ao medicamento Sotorasibe (Lumakras) para tratamento de câncer de pulmão da parte*

**Documento eletrônico VDA50322380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 08/09/2025 16:18:30**
**Código de Controle do Documento: ded5cf3b-4f04-4c1d-a672-beb6f60ea0e8**

*autora, o acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de medicamentos para tratamento de câncer, independentemente da natureza do rol ANS, as operadoras de plano de saúde têm o dever de cobertura dos tratamentos, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução da autarquia"* (REsp n. 2.134.363, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJEN de 23/12/2024.)

Observe-se ainda as decisões nos AREsp 2646760, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Data da Publicação: 19/9/2024 e REsp 2163178 Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Data da Publicação: 3/10/2024.

Por fim, "as operadoras de planos de saúde podem limitar as doenças a serem cobertas pelo contrato, mas não podem limitar os tipos de procedimentos a serem prescritos para o tratamen*to da enfermidade"* (AgInt no REsp n. 2.140.939/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Manifesto meu voto, portanto, pelo não conhecimento do presente recurso especial.

Majoro o percentual de honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA50322380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 08/09/2025 16:18:30**
**Código de Controle do Documento: ded5cf3b-4f04-4c1d-a672-beb6f60ea0e8**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**REsp 2.217.583 / SP**

Número Registro: 2025/0205941-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10049421220248260004 20240001050456 20250000122934

Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025

**Relator**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

**Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. |
| ADVOGADO | : | PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477 |
| RECORRIDO | : | PAULO MARCIANO FRANCO - ESPÓLIO |
| RECORRIDO | : | BEATRIZ ZORZAN FRANCO - HERDEIRO |
| RECORRIDO | : | VICTOR ZORZAN FRANCO - HERDEIRO |
| ADVOGADO | : | JANILSON DOS SANTOS DE ALMEIDA SANTANA - SP353185 |

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

**Documento eletrônico VDA50542999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/09/2025 00:35:38**
**Código de Controle do Documento: af9dba5c-4ff3-4715-ac2f-4bbaef5b27f6**

Brasília, 15 de setembro de 2025

**Documento eletrônico VDA50542999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/09/2025 00:35:38**
**Código de Controle do Documento: af9dba5c-4ff3-4715-ac2f-4bbaef5b27f6**